

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
SÃO PAULO  
PUC-SP**

FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA FILHO

**UM ESTUDO SOBRE A APURAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES PELO  
JUDICIÁRIO PAULISTA**

MESTRADO EM CIÊNCIA CONTÁBEIS E ATUARIAIS

SÃO PAULO  
2022

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA FILHO**

**UM ESTUDO SOBRE A APURAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES PELO  
JUDICIÁRIO PAULISTA**

**SÃO PAULO  
2022**

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Napoleão Verardi Galeale

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP**

---

Prof. Dr. Fernando de Almeida Santos

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP**

---

Prof. Dr. Marcelo Alcides Carvalho Gomes

**Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo**

À minha esposa Luciana Vanzo de Barros  
Viana e ao meu filho Gustavo de Barros  
Viana.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha esposa Luciana Vanzo de Barros Viana e ao meu filho Gustavo de Barros Viana, pelo constante apoio e torcida, sem eles esse trabalho não seria possível, pois são o meu porto seguro.

Aos meus pais por acreditarem nos estudos desde sempre, apesar das dificuldades cotidianas.

À PUC/SP, representada aqui pela coordenação e pelos professores. Foi um prazer estudar com os melhores e fazer parte da rotina acadêmica desses grandes doutores e, dentre eles, agradeço especialmente ao Fernando de Almeida Santos pelo grande incentivo.

Ao professor Napoleão, pela confiança e perfeita orientação que pôde extrair o melhor de mim nesse trabalho.

Ao professor Marcelo Gomes por aceitar fazer parte da banca, grande profissional da área que contribuiu de forma competente e pontual para o tema.

Aos amigos da turma e à Rosi, da secretaria do curso, pelo excelente convívio onde compartilhamos frustrações e vitórias (mais vitórias, com certeza!)

Ao Dr. Marcelo Guedes e à equipe da ABJ por me auxiliarem na obtenção dos dados necessários à pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que torceram por mim e contribuíram direta ou indiretamente, respeitando o meu momento.

“Importa, porém, caminhar hoje, amanhã e no dia seguinte.” - JESUS (Lucas, 13:33)

## RESUMO

O presente estudo teve como objetivo verificar se o judiciário, ao determinar a apuração de lucros cessantes, tem se utilizado da expertise dos contadores auxiliares da justiça para valorizar o dano. A pesquisa foi desenvolvida por meio da análise do conteúdo das sentenças que citaram o termo lucros cessantes, proferidas pelas 1ª e 2ª Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central da Capital, São Paulo, desde a inauguração em 05 de dezembro de 2017, até abril de 2021. Como resultado da análise verificou-se que o judiciário, apesar do aspecto contábil que envolve os lucros cessantes, não demonstram utilizar a habilidade técnica e científica de contadores, o que poderia aumentar a assertividade do que o credor, pessoa jurídica, deixa de lucrar.

**Palavras-chave:** Lucros Cessantes; Perícia; Perito Contador.

## **ABSTRACT**

The present study aims to verify if the judiciary has used the expertise of accountants to evaluate the damage when determining the lost profits. This research analyzes the content of given judgments that have quoted the term 'loss of profits' at the 1st and 2nd Business and Conflict Courts, related to Arbitration of the Central Forum of the Capital, São Paulo, since its opening in December 2017, until April 2021. The present research concluded, as a result of the analysis, that the judiciary does not demonstrate using the technical and scientific ability of accountants, despite the accounting aspect that involves lost profits, which could increase assertiveness

**Key words:** Lost Profits; Expertise; Accountant Expert.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
ONU	Organização das Nações Unidas
UNICITRAL	United Commission On Trade Law
NBC TP	Normas Brasileiras de Contabilidade - Técnica Pericial Contábil
NBC PP	Normas Brasileiras de Contabilidade - Perito Contábil
CPC	Código do Processo Civil
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPTEC	Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos
CSM	Conselho Superior de Magistratura
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CNPC	Cadastro Nacional de Peritos Contábeis
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CPC 00	Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
CPC 26	Apresentação das Demonstrações Contábeis
IAS	International Accounting Standards

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1:</b> Diferenças entre Lucro Contábil e Lucro Econômico .....	29
<b>Quadro 2:</b> Decisões que Envolvem Lucros Cessantes .....	36
<b>Quadro 3:</b> Incidência de Sentença Reformada e Desistência .....	37
<b>Quadro 4:</b> Incidência de Acordos .....	38
<b>Quadro 5:</b> Caso que Seguiram para Liquidação de Sentença .....	38
<b>Quadro 6:</b> Incidência de Determinação de Perícia .....	39

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b> Os lucros cessantes inseridos nos danos .....	31
--	----

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
1.1. Apresentação .....	13
1.2. Questão de pesquisa .....	16
1.3. Objetivos específicos .....	17
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>17</b>
2.1. Perícias de natureza contábil e o auxiliar da justiça .....	17
2.2. Considerações jurídicas do dano patrimonial .....	21
2.3. Conceito do lucro em termos de preservação da riqueza .....	26
2.4. Conceito de lucro em termos contábeis .....	27
2.5. A natureza contábil dos lucros cessantes .....	31
<b>3. METODOLOGIA .....</b>	<b>33</b>
3.1. Caracterização do estudo .....	33
3.2. Processo de coleta de dados .....	34
<b>4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....</b>	<b>35</b>
4.1. Análise dos resultados .....	35
4.1.1. Análise dos dados após a sentença .....	36
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1. Apresentação

Lucros cessantes é um termo que faz parte do estudo de responsabilidade civil, portanto, abordado no campo do Direito Civil. Está inserido em uma categoria de dano patrimonial que, para ser quantificado, faz necessária a análise de registros contábeis pretéritos do atingido. Considerando que os registros contábeis são a base inicial para a apuração desse tipo de dano, o profissional mais adequado para a análise dos dados é o contador, justamente porque possui notória capacidade técnica no assunto.

Os lucros cessantes estão previstos no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) em seu Capítulo III Das Perdas e Danos, onde está expresso que:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Convém ainda destacar a visão de Ulhoa Coelho (2020, p. 172) sobre os lucros cessantes:

(...) o que ele razoavelmente deixou de ganhar (lucros cessantes). Seu pagamento não pode ocasionar, contudo, enriquecimento indevido do credor à custa do devedor inadimplente. Os lucros cessantes apenas repõem no patrimônio do credor os mesmos ganhos que teria na hipótese de adimplemento da obrigação.

Tão importante quanto o Código Civil, o artigo 208 da Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, define que: “a indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.” (BRASIL, 1996).

Cabe, nesta oportunidade, destacar o que dispõe o artigo 210 da Lei 9.379/1996 (BRASIL, 1996), especificamente no que tange aos critérios de apuração da indenização de lucros cessantes:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem (BRASIL, 1996).

Fichtner (2016) expõe que as discussões sobre o tema estão inseridas também no ambiente internacional. A indenização por lucros cessantes está, inclusive, prevista expressamente na Convenção da ONU de 1980, ocorrida em Viena, que disserta sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias - UNICITRAL, mais especificamente no art. 74:

#### Seção II. Perdas e danos

Artigo 74. As perdas e danos decorrentes de uma violação do contrato cometida por uma das partes compreendem o prejuízo causado à outra parte bem como os benefícios que esta deixou de receber em consequência da violação contratual. Tais perdas e danos não podem exceder o prejuízo sofrido e o lucro cessante que a parte faltosa previu ou deveria ter previsto no momento da conclusão do contrato como consequências possíveis da violação deste, tendo em conta os fatos de que ela tinha ou deveria ter tido conhecimento.

O Brasil, por sua vez, promulgou a Convenção da ONU apenas em 2014, por meio do Decreto n.º 8.327 de 16 de outubro de 2014 (BRASIL, 2014), no qual convergiu integralmente aos seus termos.

Em linha com o exposto anteriormente, Nogueira (2013, p. 11 e 12) afirma que:

No Direito, o tema lucros cessantes está inserido no estudo de Responsabilidade Civil (ramo do Direito Civil) e pertence a uma categoria de danos denominada “dano patrimonial” (...) que um dos requisitos das demandas por lucros cessantes é que o prejudicado comprove, de maneira

objetiva, os níveis de atividade que teria atingido se o dano não tivesse ocorrido (...).

Voltando ao ambiente litigioso, Sá (2019, p. 168) assevera que as questões judiciais que envolvem a indenização por lucros que uma pessoa deixa de ter, em razão de impedimentos que outra lhe impôs, envolvem perícias de alta qualidade técnica.

No que pese o entendimento sobre a necessidade de utilização de perícias de alto rigor técnico, é de se supor que tal indicação se refere às demandas judiciais em que estão inseridas questões empresariais relevantes, tais como aquelas que são discutidas nas duas varas empresariais e de conflito em arbitragem criadas no final de 2017 no Fórum João Mendes Jr. pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu investir na especialização de seus juízes para demandas de natureza empresarial.<sup>1</sup>

Segundo Manzi (2012), o perito dá ao juiz os conhecimentos técnicos extrajurídicos, seja para a apuração dos fatos, para verificação de nexos de causa e efeito, ou seja, para apuração das consequências dos atos dos agentes.

Manzi (2012) ainda afirma que se fosse possível resumir o trabalho do perito em poucas palavras, seria de que a ele cabe aportar dados relevantes, não compreensíveis ou apuráveis por outro tipo de prova, ou seja, fazer a ponte entre a sua ciência e a ciência jurídica.

Strassburg, Ortolan e Borsoi (2020) explicam que a legislação brasileira aplicada à perícia contábil é fundamentada por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC TP 01/2015 e NBC PP 01/2015, além do novo Código do Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015).

A NBC TP N° 1 (R1) (2020) estabelece o objetivo e conceito da perícia contábil:

#### NBC TP 01 (R1) - PERÍCIA CONTÁBIL

##### OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial.

---

<sup>1</sup> Ver: VARAS Especializadas. Anuário da Justiça de São Paulo. **Revista Consultor Jurídico**, jul 2018, p. 28-29.

## CONCEITO

2. A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

3.O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite o objeto da perícia deferida ou contratada.

4.A perícia contábil é de competência exclusiva do contador em situação regular em Conselho Regional de Contabilidade.

O CPC, por sua vez, traz expressamente em seu artigo 156 a importância da perícia judicial em demandas que necessitam de prova pericial, deliberando que “o juiz será assistido por perito quando a prova de fato depender do conhecimento técnico ou científico” (BRASIL, 2015).

Notoriamente, o termo lucros cessantes, utilizado quase que exclusivamente no ambiente jurídico, não está inserido nas normas contábeis. Entretanto, segundo Santos, Freitas e Dias Filho (2020), a literatura acadêmica e profissional aponta uma diversidade de formulações conceituais para lucro contábil, os quais deveriam ser aplicados em qualquer estudo que verse sobre a apuração dos lucros cessantes no ambiente empresarial.

Portanto, considerando que, principalmente, os registros contábeis são a base inicial para apuração dos lucros cessantes, o profissional mais adequado para a tarefa é o contador, visto que possui notória capacidade técnica no assunto.

### 1.2. Questão de pesquisa

A questão orientadora desta pesquisa pode ser expressa da seguinte forma: o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, especificamente nas Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem no Fórum João Mendes Júnior na Comarca da Capital, em primeira instância, desde a sua criação em dezembro de 2017 até abril de 2021, tem se utilizado da expertise de contadores para valorizar o dano ao determinar a apuração de lucros cessantes, especificamente em que são partes pessoas jurídicas?

Para tal empreitada, faz-se necessário entender o conceito dos lucros cessantes, como ele é visto pelo judiciário que precisa, em diversas demandas, se valer de peritos contadores

que, por sua vez, são os profissionais mais habilitados para que a apuração seja realizada de forma estritamente técnica.

### 1.3 Objetivos específicos

Verificar se o judiciário, ao determinar a apuração de lucros cessantes, tem se utilizado da expertise dos auxiliares da justiça, especificamente contadores, para apurar o dano.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Perícias de natureza contábil e o auxiliar da justiça

Conforme especificado anteriormente, a perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários para subsidiar a justa solução do litígio. A perícia contábil é fundamentada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especificamente a NBC TP N° 1 (R1) (2020) e também pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Ainda, conforme previsto no art. 464 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação, sendo que o laudo deverá, minimamente, conter o seguinte:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Sá (2019, p. 16) define que “a perícia contábil é uma tarefa requerida destinada a suprir uma eventualidade, com objetivo determinado, para colher opinião como prova para decisão.” Já Ornelas (2011, p. 15) entende que “a perícia contábil inscreve-se num dos gêneros de prova pericial [...] e serve como meio de prova de determinados fatos ou questões patrimoniais controvertidas.” Por fim, Alberto (2012, p. 31) define “que o objeto da perícia contábil é o patrimônio, pode-se inferir que a perícia será de natureza contábil sempre que recair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos do patrimônio de quaisquer entidades”.

Assim como a perícia contábil, o papel do perito contador é fundamentado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade na NBC PP N° 1 (R1) (2020) e também pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), como abaixo designado:

#### NBC PP 01 - PERITO CONTÁBIL

##### OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece diretrizes inerentes à atuação do contador na condição de perito.

##### CONCEITO

2. Perito é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico.

Strassburg, Ortolan e Borsoi (2020) explicam que o novo CPC (2015), em sua seção II, afirma que os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

Crepaldi (2019, p. 2) especificará que o perito contábil é o contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, graças às suas qualidades e experiência da matéria periciada, conforme determina a NBC PP 01.

O Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946 (BRASIL, 1946) define bem as atribuições profissionais de contabilidade:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Esse mesmo Decreto-Lei foi complementado com a Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020) para constar dois novos parágrafos no artigo 25, os quais bem definem a importância dos profissionais de contabilidade:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A forma de escolha do perito judicial está prevista nos artigos 156 e 465 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando o disposto nos artigos 156 e seguintes do CPC, em sua resolução 233 de 13 de julho de 2016, dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

A resolução citada determina que os tribunais brasileiros instituem o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC) para o gerenciamento e escolha de interessados em prestar serviços de perícia, nos termos do artigo 156, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que o profissional perito será o responsável em solicitar o seu cadastramento no Tribunal de Justiça para sua atuação.

Mesmo antes da resolução do CNJ, o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou o Provimento CSM 2.306/2015, conforme art. 2º, que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos no cadastro mantido pelo Tribunal de Justiça.

Tratando-se de perícia contábil, o Conselho Federal de Contabilidade apresentou a Resolução CFC 1.506/2016, na qual criou o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), sendo que o ingresso no CNPC passou a ser condicionado à aprovação em exame específico, regulamentado pelo CFC.

A citada resolução estabelece que a permanência do profissional no CNPC está condicionada a diversas questões, dentre elas a obrigatoriedade do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, regulamentada pelo próprio CFC.

Todavia, a presença ou não do profissional no CNPC não o impede de exercer a atividade de perícia contábil, mas demonstra o quanto a classe contábil está comprometida com a atualização profissional, o que certamente contribui para apresentação de laudos de alto rigor técnico e científico na matéria contábil.

## 2.2 Considerações jurídicas do dano patrimonial

A Constituição Federal de 1988, no teor do artigo 5º, incisos V e X, foi um marco para o ordenamento jurídico brasileiro quanto à disciplina da indenização ou compensação do dano patrimonial. Posteriormente, o Código Civil de 2002, nos arts. 402 e 403, trouxe a normatização cível acerca da reparação do dano patrimonial, mais especificamente sobre as perdas e danos.

A respeito deste subcapítulo, para que seja possível analisar as questões base que envolvem esta pesquisa, consoante abordado na introdução, é necessário apresentar o que o Poder Judiciário compreende por lucros cessantes. Para isso, faz-se necessário demonstrar o que são os danos e a responsabilidade civil, enquanto institutos jurídicos utilizados em análise para os casos de lucros cessantes.

A Responsabilidade Civil é um instituto jurídico que determina a obrigação aplicada a quem cause dano a outrem, seja por sua conduta, ou de outras pessoas, bem como a objetos que estejam sob sua tutela. O teor do artigo 186 do Código Civil de 2002 dispõe que ato ilícito é o ato que, por ação ou omissão voluntária, imprudência ou negligência, culmine na violação de direito e resulte em dano a outrem, mesmo que em casos de exclusividade moral (BRASIL, 2002).

O termo “responsabilidade” tem origem no latim *respondere*, o que representa a obrigação que um indivíduo possui de assumir as consequências jurídicas de suas ações. A sua raiz latina é do termo *espondeo*, com base na vinculação passada com Direito Romano, ao qual se aplicava o entendimento para casos de devedor nos contratos celebrados verbalmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Nader (2009) dispõe que o termo “Responsabilidade Civil” possui uma definição técnica específica: é referente à situação jurídica de quem tenha descumprido algum dever jurídico, ato este que tenha resultado em dano moral ou material, que deve ser reparado. Quem, por qualquer motivo, lesar patrimônio de outrem, culminando em dano de forma direta ou indireta, possui a obrigação de reparar o ato danoso e também de arcar com os efeitos jurídicos resultantes da conduta lesiva.

Nesse sentido, a definição de responsabilidade é ligada à origem de uma obrigação decorrente de um dever jurídico de sucessão, em razão da ocorrência de um fato jurídico em sentido amplo. O fundamento dessa obrigação está no princípio da proibição de ofender. Portanto, ninguém deve ser lesado, conforme o que diz o *neminem laedere*, o que representa um limite para a liberdade individual de um ser humano em sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Com isso, o Direito compreende a Responsabilidade como a obrigação derivada do dever jurídico de sucessão, para arcar com as consequências jurídicas de um ato, sendo que essas consequências podem variar de reparação de danos até a punição do agente, conforme os interesses do ofendido. O instituto da responsabilidade civil possui interdisciplinaridade. Possui escopo no Direito Civil, contudo, a sua aplicação é abrangente em diversas outras áreas da Ciência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Em uma de suas tipologias, a responsabilidade civil objetiva não carece de caracterização de culpa por parte do ofensor. É irrelevante para o ordenamento jurídico os casos em que o agente causou o dano de forma culposa ou dolosa, devendo o mesmo arcar com os efeitos, ainda que não tenha realizado a ação com culpa (VENOSA, 2014).

Segundo Diniz (2017), a corrente doutrinária objetivista desvincula o dever de reparação da lesão do pensamento de culpa. Portanto, o dever de indenização é concernente à atividade lícita ou ao risco, com a finalidade de possibilitar ao ofendido, pelo entrave de prova de culpa, a aquisição de meios para a reparação dos danos sofridos. Desse modo, o agente deve ressarcir o prejuízo ocasionado, mesmo que não possua culpa.

O dever de reparação do dano é decorrente da Lei, conforme apresentado pelo art. 927 do Código Civil, que dispõe que é obrigação a reparação do dano, sem a devida consideração na culpa, nos casos descritos em Lei ou quando ocorrer atividade danosa por parte do autor e tal ação ensejar, conforme sua natureza, risco para os direitos dos indivíduos. A exemplificação de responsabilidade civil objetiva são expressas nos incisos dos artigos 932 e 933 do mesmo Códex (MACHADO, 2018).

É possível concluir que, no âmbito da responsabilidade civil objetiva, o dano é superior à culpa ou ao dolo, sendo necessário que exista o nexo causal e o dano para que seja

caracterizada a obrigação de indenizar. Ademais, na responsabilidade subjetiva, é preciso que ocorra a culpa ou dolo pelo autor, tendo em vista que esse tipo de responsabilidade é decorrente do dano gerado pelo ato culposo ou doloso, conforme a imperícia ou negligência do ofensor, segundo a previsão do art. 186 do Código Civil (MACHADO, 2018).

Consoante esse dispositivo legal, é notória a obrigação de reparação do dano como consequência jurídica do ato lesivo. Diniz (2017) aponta que o ato ilícito, conforme a responsabilidade subjetiva é o fato gerador, mesmo que o agente não esteja conforme o conceito *bonus pater familias*, deve executar o ressarcimento do prejuízo, se for provada culpa ou dolo em sua ação. A responsabilidade é individual, podendo ainda ser direta ou indireta. Será responsabilidade direta quando o autor responder pelo seu ato próprio. O caso indireto será apenas conforme casos previstos em Lei, o qual tem a possibilidade de culpa presumida, fato em que ocorre a inversão do ônus, gerando responsabilidade civil objetiva, conforme o art. 933 do Código Civil.

Na responsabilidade subjetiva, o requisito é o dever de reparação e o pressuposto da culpa ou dolo do autor, desse modo, se o dano foi ocasionado de forma exclusiva pelo ofendido, não há reparação por parte de terceiro. Tal aspecto é aplicado também em situações geradas por força maior ou caso fortuito, portanto, o ofendido deverá realizar a comprovação dos requisitos necessários para a caracterização do dano (NADER, 2009).

Para que ocorra a configuração da responsabilidade civil é necessária a existência de ação por parte do agente, podendo ser omissiva ou comissiva, e que desta ação resulte em dano moral ou material, podendo haver também nexos de causalidade entre ambos os tipos. Nesse sentido, não é presente a correlação entre o dano sofrido, conforme a conduta omissiva ou comissiva do agente. Com isso, de forma sintetizada, para que seja caracterizada a responsabilidade civil, devem existir os seguintes requisitos: conduta – comissiva ou omissiva; dano; nexos de causalidade e a culpa do agente (MACHADO, 2018).

Dispõe Rodrigues (2018) que a responsabilidade é resultado de fato próprio, portanto, comissivo, ou de uma ação de abstenção do autor que não teria executado algo que deveria. Exemplo desse aspecto é o motorista que ao atropelar um pedestre imprudente poderá ser absolvido da responsabilidade de reparação do dano, caso consiga comprovar a culpa do atropelado. Contudo, se for comprovado que a vítima sofreu dano por falta de prestação de

socorro do motorista, a sua responsabilidade será atribuída em razão de ato omissivo e não de conduta comissiva.

É preciso ressaltar que a conduta do ser humano, conforme o exemplo acima, é ligada à voluntariedade. Assim, a conduta humana, sendo comissiva ou omissiva, deve ser realizada conforme a vontade do agente, da sua liberdade de escolha, tendo em vista a sua inimputabilidade e o discernimento de suas ações (NADER, 2009).

É aduzido por Diniz (2017) que a ação é o elemento de constituição da liberdade. Essa ação configura o ato humano, seja ele omissivo ou comissivo, lícito ou ilícito, voluntário ou imputável objetivamente, pelo agente ou por terceiro, ou por outra qualquer razão de influência que resulte em dano a outro indivíduo, assim, é gerado o dever de satisfação dos direitos do ofendido.

Desse modo, a voluntariedade é um pressuposto fundamental para que seja configurada a responsabilidade na reparação dos danos infligidos, o que pressupõe que o fato gerador da responsabilidade é a ação voluntária. Com isso, não há como se apontar em conduta no âmbito da responsabilidade civil quando o dano foi gerado por forças naturais sem o controle de qualquer indivíduo.

A compreensão do dano é associada ao entendimento de prejuízo, apesar de nem sempre existir a relação de uma violação de norma com um dano. Contudo, para que exista a possível reparação do dano e, por conseguinte, a indenização, via de regra, o ato danoso deve ter gerado lesão a um direito, a um interesse. Com isso, afirma-se que o dano é requisito imprescindível e indissolúvel para a configuração da responsabilidade e o dever de reparação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Cavaliere Filho (2015) destaca que o dano é o fator principal da responsabilidade civil. Sem a sua existência não há indenização, nem mesmo recompensa. Pode ocorrer responsabilidade sem culpa, mas não há possibilidade de configurar responsabilidade sem a presença do dano. No caso da responsabilidade objetiva, qualquer modalidade de risco que sirva como base – risco proveito, profissional, criado, entre outros – o elemento preponderante é o dano. Ademais, sem o dano, não há o objeto da reparação, mesmo que haja culpa ou dolo na conduta.

Nesse sentido, ocorrerá a responsabilidade civil quando existir dano a ser reparado, pois a responsabilidade gera o dever de ressarcimento, fato que só será possível se houver o objetivo para esse ressarcimento. A indenização por dano moral possui a finalidade de propiciar à vítima uma forma de compensação pelo dano sofrido, bem como o desestímulo para o autor quanto à sua conduta danosa e a possível reincidência (MACHADO, 2018).

É necessário apontar o que representa o nexo de causalidade, a saber, a ligação entre a ação - omissiva ou comissiva - do autor e o dano como resultado, sendo um requisito imprescindível para a configuração de responsabilidade. O autor deve reparar o dano causado, mesmo em caso direto ou indireto. Contudo, caso ocorra o dano e este não tenha relação com a conduta do agente, não terá a existência do nexo de causalidade e, por conseguinte, não terá a configuração da responsabilidade e da reparação do dano. Portanto, o ofendido deve comprovar o dano infligido e a sua origem de ação do autor, pois, de outra forma, será improcedente o pedido de compensação. Mesmo que não seja causa imediata da ação danosa, o nexo de causalidade pode ser uma condição para o resultado do dano. Desse modo, deverá o autor responder pelos seus atos, tendo em vista que, sem o devido fato, não teria a ocorrência do dano (MACHADO, 2018).

Já a culpa, conforme Dias (2016), é a ausência de diligência em observar a norma de conduta, portanto, o desprezo por parte do agente da ação de esforço necessário para observação do resultado não pretendido, mas previsível, desde que o agente considerasse as consequências eventuais de sua ação.

Venosa (2014) aponta que a culpa foi desprendida da compreensão do resultado do estado de ânimo do agente, para ser compreendida como erro ou desvio de conduta. Contudo, existe significativo conceito objetivo no próprio entendimento da culpa. O modelo ainda é conforme o *bonus pater familias*, conforme o Direito Romano. A análise do desvio de conduta enseja na verificação e comparação do caso concreto com o comportamento que seria considerado aceitável pela sociedade.

Em se tratando dos lucros cessantes, ora relacionados com um dano material, segundo Nery (2014, p. 7), "... a decisão condenatória por lucros cessantes não tem por

finalidade ressarcir dano hipotético ou enriquecer aquele que sofre dano. O intuito dessa condenação apenas a de restabelecer o status quo ao descumprimento do contrato.”

### 2.3. Conceito de lucro em termos preservação da riqueza

Hendriksen e Breda (2018, p. 183) citam que “o economista escocês Adam Smith foi o primeiro a definir o lucro como sendo o montante que poderia ser consumido sem reduzir o capital.” Os mesmo autores também expõem que “o economista inglês e ganhador do Prêmio Nobel, Sir John Hicks, aprofundou essa ideia dizendo que é lucro o montante que a pessoa pode gastar durante um período e ainda estar bem ao final do período quanto no início.”

Iudícibus (2017, p. 67 e 68) reforça que “o conceito fundamental que mais tem influenciado as ciências contábeis vem do economista Hicks, com sua famosa definição, em linguagem livre: *‘Lucro é o que podemos consumir numa semana e sentir-nos tão bem como nos sentimos no início.’*” O autor argumenta, porém, que “a definição de Hicks foi muito ingenuamente interpretada, de início, como um conceito estatístico de manutenção de patrimônio, pura e simplesmente, pelos contadores”, no entanto, contrapõe que:

A proposição de Hicks, entretanto, teve que ser adaptada às necessidades de objetividade e aos mecanismos de apuração da Contabilidade. Assim, pode afirmar que lucro, em Contabilidade, é o que se pode distribuir durante um período, mantendo a potencialidade do patrimônio líquido inicial intacta [...].

Fuji (2004, p. 76) afirma que “na ciência econômica há preocupação com os recursos limitados da economia, buscando-se a alocação ótima dos recursos escassos e das alternativas disponíveis para maximização da utilidade da riqueza dos agentes econômicos.” Ainda segundo o autor, nesse contexto, o conceito do lucro sob esse aspecto pode orientar as decisões econômicas dos agentes se transformando em um importante indicador de sucesso e, por fim, conclui:

Cabe à Ciência Contábil, por sua vez, a tarefa de quantificar os eventos econômicos de maneira lógica, objetiva e sistemática, ou seja, identificar, reconhecer, mensurar e registrar as transações em termos físicos e monetários, com informações voltadas aos usuários.

O elemento lucro é importante tanto para a Ciência Econômica quanto para a Ciência Contábil que, apesar de enfoques diferentes, são áreas

correlacionadas e, até certo ponto, complementares, à medida que há contribuições relevantes de ambas as ciências.

Fuji (2004) destaca que Solomons (1961, p. 373) “adaptou o conceito de lucro proposto por Hicks para uma entidade de negócios, definindo-o como “a quantia pela qual seu patrimônio líquido aumentou durante o período, com os devidos ajustes sendo feitos para qualquer novo aporte de capital contribuído por seus donos ou para qualquer distribuição feita pela empresa e seus proprietários.” Além disso, informa que “o autor diferencia o lucro hicksiano do lucro contábil, ao asseverar que ‘lucro hicksiano demanda que, na avaliação do patrimônio líquido, capitalizemos os recebimentos líquidos futuros esperados, enquanto que o lucro contábil requer somente que avaliemos os ativos com base em seus custos não expirados.’”

#### 2.4. Conceito de lucro em termos contábeis

Santos, Freitas e Dias Filho (2020) apontam que há na literatura acadêmica e profissional uma diversidade de formulações conceituais para lucro contábil, sendo a que mais se destaca aquela que considera como a diferença entre receitas e despesas confrontadas em um determinado período.

Convém destacar o tratamento definido no Pronunciamento Contábil CPC n.º 00 (R2) em relação à definição de receitas e despesas:

4.68 Receitas são aumentos nos ativos, ou aumento nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio.

4.69 Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio.

4.70 Decorre dessas definições de receitas e despesas que contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio não são receitas, e distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas.

4.71 Receitas e despesas são os elementos das demonstrações contábeis que se referem ao desempenho financeiro da entidade. Os usuários das demonstrações contábeis precisam de informações tanto sobre a posição

financeira da entidade como de seu desempenho financeiro. Assim, embora receitas e despesas sejam definidas em termos de mudanças em ativos e passivos, informações sobre receitas e despesas são tão importantes como informações sobre ativos e passivos.

4.72 Transações diferentes e outros eventos geram receitas e despesas com diferentes características. Fornecer informações separadamente sobre receitas e despesas com diferentes características pode ajudar os usuários das demonstrações contábeis a compreenderem o desempenho financeiro da entidade.

Hendriksen e Breda (2018, p. 222) definem receitas como o produto gerado por uma empresa, o que significa que são reconhecidas no momento da venda. As despesas, por sua vez, são os custos assumidos para gerar essas receitas.

Iudícibus (2017, p. 152 e 153), na mesma linha de pensamento, define receita como a expressão monetária conferida pelo mercado à produção de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período. Em relação à despesa expõe que, em sentido restrito, representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas.

Notoriamente, tais definições são importantes nesse estudo, pois se tratam dos itens mais importantes para a formação do lucro ou o resultado.

Em se tratando de lucro ou resultado, do ponto de vista contábil, é necessário informar a terminologia que deve ser adotada na contabilidade societária no Brasil, que está prevista no Pronunciamento Técnico CPC n.º 26 (R1), o qual foi elaborado em consonância com as Normas Internacionais de Contabilidade, ou seja, com o IAS 1, que estabelece as seguintes denominações:

Lucro Bruto;

Resultado antes das receitas e despesas financeiras;

Resultado antes dos tributos sobre o lucro;

Resultado líquido do período.

Considerando o conceito de lucro em termos contábeis com o conceito de lucro em termos de preservação da riqueza ou econômico, notadamente há uma nítida diferença

conceitual, a qual foi retratada no estudo de Guerreiro (1989 apud FUJI, 2004), no qual apresenta as diferenças conforme explicitado no quadro abaixo:

**Quadro 1: Diferenças entre Lucro Contábil e Lucro Econômico**

<b>Lucro Contábil</b>	<b>Lucro Econômico</b>
Maior objetividade	Maior subjetividade
Apurado pelo confronto entre receitas realizadas pelas vendas e custos consumidos (ativos expirados).	Apurado pelo incremento no valor presente do patrimônio líquido.
Os ativos, com algumas exceções, são avaliados na base dos custos originais.	Os ativos são avaliados pelo valor presente do fluxo de benefícios futuros.
O Patrimônio aumenta pelo lucro.	O lucro deriva do aumento do patrimônio líquido da entidade.
Ênfase em custos.	Ênfase em valores.
Não reconhece ganhos não realizados.	Reconhecimento de ganhos realizados e não realizados.
Não se efetuam ajustes em função de mudanças nos níveis de preços dos bens na economia.	São efetuados ajustes devido a mudanças nos níveis de preço de bens na economia.
"Amarração" do lucro à condição de distribuição de dividendos.	"Amarração" do lucro à condição de aumento da riqueza, independentemente da condição de distribuição de dividendos.
Não reconhecimento do <i>goodwill</i> .	Reconhecimento do <i>goodwill</i> .
Utilização de regras e critérios dogmáticos.	Utilização de regras e critérios econômicos.

Fonte: Guerreiro (1989 apud FUJI 2004)

No que pese a diferença apontada no quadro, deve-se salientar que tal distinção vem diminuindo ou não é mais totalmente verdadeira, considerando a convergência do Brasil às normas internacionais de contabilidade, notadamente, a partir da publicação da Lei n.º 11.638/2007 e da Lei n.º 11.941/2009, seguido dos pronunciamentos técnicos expedidos pelo do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Santos, Freitas e Dias Filho (2020) relatam que

No tocante aos reconhecimento e à mensuração das transações econômicas, por exemplo, observa-se um grande interesse em privilegiar a essência sobre a forma, criando condições para que a Contabilidade possa albergar métricas mais afinadas com o conceito do lucro econômico.

Todavia, Assaf (2019, p. 5) destaca “que, nos limites de um prazo determinado, uma empresa pode agregar valor mesmo sem apresentar lucro no período.” O mesmo autor (2019, p. 6) ainda vai além ao discorrer sobre o lucro:

O lucro *genuíno* somente existe na parte que exceder o custo de capital (remuneração mínima exigida pelos investidores pelo risco assumido). A simples existência de lucro não é indicação de criação de valor, a empresa deve considerar na apuração de seus resultados todos os custos de financiamento, inclusive a remuneração mínima exigida pelos seus acionistas. A criação desse valor econômico, de forma sustentada para os acionistas, é a essência da missão de uma empresa e sua principal responsabilidade social.

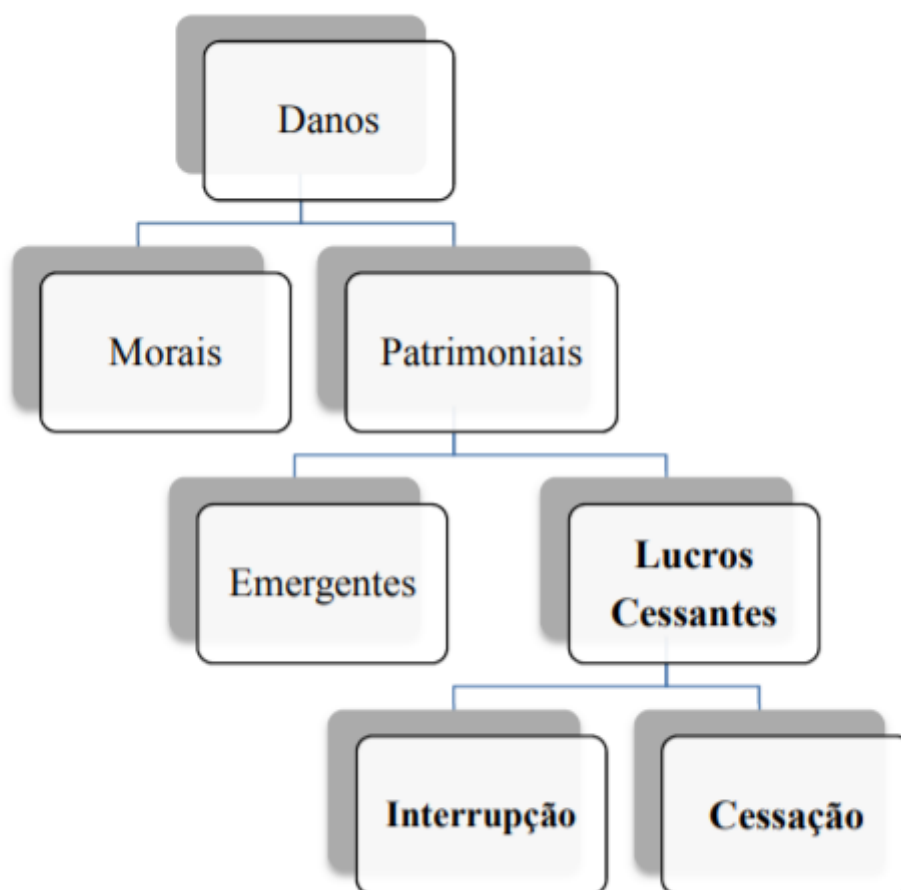
Portanto, o lucro econômico está mais relacionado à geração de valor do negócio que, segundo Martins (2001, p. 275) pode ser medido pelo fluxo de caixa que é tido como aquele que melhor revela a efetiva capacidade de geração de riqueza de determinado empreendimento.

As considerações realizadas nesse tópico, assim como as devidas diferenciações entre lucro contábil e econômico, este último mais relacionado à geração de valor do negócio, trouxeram a compreensão necessária para a aplicação no capítulo seguinte do entendimento teórico acerca da consideração de lucros como preservação de riqueza e a sua representação com oportunidades perdidas, porquanto, os lucros cessantes, parte fundamental do objeto de estudo desta dissertação.

## 2.5. A natureza contábil dos lucros cessantes

No âmbito jurídico, os Lucros Cessantes são analisados sob a égide da Responsabilidade Civil, incluídos na categoria de danos, especificamente os danos patrimoniais. A figura apresentada por Nogueira (2013), conforme apontamentos de Guedes, apresenta uma sistematização dessa categoria de danos quanto às demais.

**Figura 1: Os lucros cessantes inseridos nos danos**



Fonte: Nogueira (2013)

Com base no disposto, é aduzido por Nogueira (2013) que os danos patrimoniais possuem duas categorias: danos emergentes e lucros cessantes. A categoria de lucros cessantes foi segregada no estudo do autor com base na extensão do dano, em interrupção e cessação.

Nery (2014) entende que há uma distinção clara entre os danos emergentes, que se traduzem em danos concretos, ou seja, aquilo que a vítima efetivamente perdeu; e os lucros cessantes, que são os danos estimados, consubstanciados naquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar em virtude do dano. O mesmo autor expõe que:

tem-se de considerar lucro cessante todo ganho ou lucro frustrado pela ocorrência do fato ilícito. Frustrado é o ganho ou o lucro que seria de se esperar, tomando por base o curso normal das coisas e as circunstâncias especiais, determináveis, de caso concreto, inclusive a organização, as medidas e previsões que se observaram.

Conforme disposto por Guedes (2011, p. 68), “essa fragmentação do dano patrimonial é útil até mesmo para que o julgador fundamente melhor sua decisão, abarcando, assim, à indenização o prejuízo sofrido pela vítima em toda a sua extensão” e, portanto, auxiliará na problemática da definição do *quantum* indenizatório.

Ulhoa Coelho (2020, p. 172) disciplina que danos emergentes são tudo o que o credor efetivamente perdeu, logo, trata-se de um dano objetivo e sem a necessidade realizar projeções com base em eventos passados. Os lucros cessantes, por sua vez, devem apenas repor o patrimônio do credor com os mesmos ganhos que teria na hipótese de inadimplemento da obrigação e, portanto, deve-se basear em eventos passados e históricos dos registros contábeis do atingido para encontrar tal reposição.

Especificamente em relação aos lucros cessantes, a partir das pesquisas realizadas, verificou-se um amplo material e debate na literatura jurídica, inclusive previsto em lei, o que, por sua vez, não ocorre na literatura contábil. Logo, não existe qualquer menção da terminologia lucros cessantes que normalize tal conceito, a não ser autores que tratam de aspectos da perícia contábil.

É importante destacar que os lucros cessantes relacionados com pessoas jurídicas, devem ser apurados com base nos registros contábeis do atingido e, por vezes, de quem o causou, sendo essa atribuição restrita aos contadores, conforme previsto na NBC TP N° 1 (R1) (2020) que em seu item 4 estabelece que: “A perícia contábil é de competência exclusiva do contador em situação regular em Conselho Regional de Contabilidade.”

Claramente, o especialista em questões contábeis é o perito contador e que, de acordo com o artigo 156 do CPC, é por quem o juiz deve ser assistido para oferecer o necessário conhecimento técnico e científico, o que inclui a apuração de lucros cessantes.

O problema dos lucros cessantes é complexo na sua fixação da indenização. Zanna diz que “os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundamentados em bases seguras, de forma a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos” (ZANNA, 2017, p. 256).

Sá (2019, p. 169), por sua vez, define que “o que se precisa provar, em trabalho pericial, é, basicamente, ‘o que se deixou de ganhar em determinado tempo em razão de um ou mais atos praticados por terceiros e que infringiram tais danos’, afastando-se a miragem lucros cessantes.”

Os aspectos contábeis que envolvem os lucros cessantes indicam que o profissional mais adequado para realizar perícia dessa natureza é o contador, visto que tem a habilidade técnica e científica necessária para auxiliar o judiciário.

Assim, considerando a relevância do tema e a recente instalação de varas empresariais e de conflito em arbitragem criadas no final de 2017 no Fórum João Mendes Jr. pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu investir na especialização de seus juízes para demandas de natureza empresarial, torna-se necessária, mesmo que em perícias multidisciplinares, a participação de peritos contadores, a fim de apresentar a razoabilidade da apuração dos lucros cessantes.

### **3. METODOLOGIA**

Este capítulo aborda o método de pesquisa realizado no presente trabalho, a fim de alcançar o seu objetivo.

#### **3.1. Caracterização do estudo**

O objetivo deste estudo é verificar se o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, especificamente nas Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem no Fórum

João Mendes Júnior na Comarca da Capital, São Paulo, tem se utilizado da expertise de contadores para valorizar o dano (lucros cessantes).

Diante do exposto acima, a pesquisa pode ser caracterizada como exploratória. Para Sampieri, Collado e Lucio (2013, p, 101):

Os **estudos exploratórios** são realizados quando o objetivo é examinar um tema ou um problema de pesquisa pouco estudado, sobre o qual temos muitas dúvidas ou que não foi abordado antes. Ou seja, quando a revisão da literatura revelou que existem apenas orientações não pesquisadas e ideias vagamente relacionadas com o problema de estudo ou, ainda, se queremos pesquisar sobre temas e áreas a partir de novas perspectivas.

Considerando a escassez de trabalhos acerca do tema que aqui se propõe estudar, este estudo consolida-se a partir da metodologia explicitada nos itens seguintes.

### 3.2. Processo de coleta de dados

A presente pesquisa utiliza como subsídio informações coletadas acerca de todas as sentenças proferidas pelas 1ª e 2ª Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central da Capital, São Paulo, desde a inauguração em 05 de dezembro de 2017 até abril de 2021, que citaram o termo lucros cessantes. De caráter documental, esta pesquisa pretende, também, analisar os dados coletados.

Sobre isso, Lakatos e Marconi (2007, p. 33) explicam que:

A documentação indireta serve-se de fontes de dados coletados por outras pessoas, podendo constituir-se de material já elaborado ou não. Dessa forma, divide-se em **pesquisa documental** (de fontes primárias) e **pesquisa bibliográfica** (de fontes secundárias).

Os documentos de fonte primária são aqueles de primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizaram as observações. Englobam materiais que “não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria prima, a partir do qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise” (SEVERINO, 2016, P. 131). Podem ser encontrados em arquivos públicos ou particulares, assim como em fontes estatísticas compiladas por órgãos oficiais e particulares. Incluem-se aqui como fontes escritas: fotografias, gravações, imprensa falada (televisão e rádio), desenhos, pinturas, canções, indumentárias, objetos de arte, folclore etc.

Portanto, os documentos utilizados na pesquisa são de fonte primária, ou seja, de primeira mão. A coleta de dados se deu por meio do acesso, solicitado à Associação Brasileira de Jurimetria - ABJ, à base de dados das varas empresariais relacionada apenas às pessoas jurídicas com os termos chaves “marcas e patentes”, “propriedade industrial” e “concorrência desleal”, os quais somaram 816 casos, sendo selecionados para pesquisa aqueles que apresentaram a expressão “lucros cessantes”, totalizando 203 casos.

Com a disponibilização dos dados dos processos judiciais pela ABJ, tais como número, partes, varas etc., foi realizada a coleta dos 203 processos, de forma integral, com acesso ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### **4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

O objetivo principal deste capítulo é analisar o conteúdo dos dados coletados nas sentenças judiciais que fizeram parte da amostra e encontrar uma resposta à questão formulada.

##### **4.1. Análise dos Resultados**

A análise dos dados está representada no **quadro 2**, em que foram observados os seguintes aspectos:

- a) A tabela apresenta a decisão do MM. Juízo quanto às ações que envolveram lucros cessantes.
- b) A tabela apresenta 80 casos (ações judiciais) cujo pedido de lucros cessantes foi negado pelo MM. Juízo em sentença.
- c) Constatou-se que 92 ações judiciais foram sentenciadas com a determinação do artigo 210 da Lei Nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

- d) Observou-se que em 12 sentenças o MM. Juízo arbitrou os lucros cessantes.
- e) Identificou-se que em 7 casos não houve pedido de lucros cessantes de forma expressa na petição inicial.
- f) Por fim, verificou-se que houve 1 desistência de lucros cessantes e 2 desistências do processo pela parte.

Quadro 2: Decisões que Envolvem Lucros Cessantes

<b>Sentenças e outros</b>	<b>Resultado</b>	<b>Percentual</b>
Negado	80	39,41%
Artigo 210 da Lei N° 9.279/96	92	45,32%
Arbitrado pelo Juiz	12	5,91%
Sem critério especificado	9	4,43%
Não houve pedido de lucros cessantes	7	3,45%
Desistência de lucros cessantes	1	0,49%
Desistência do processo	2	0,99%
<b>Total Geral</b>	<b>203</b>	<b>100,00%</b>

#### *4.1.1 Análise dos Dados após a Sentença*

A partir da análise das sentenças, constatou-se diversas resoluções ou determinações que incluem a liquidação ou não da sentença, conforme se apresentará nas tabelas a seguir:

Quadro 3: Incidência de Sentença Reformada e Desistência

<b>Sentença Reformada</b>	<b>Resultado</b>	<b>Percentual</b>
Não	149	73,40%
Sim	11	5,42%
Parcialmente	4	1,97%
Desistência do processo	2	0,99%
Recurso em andamento	37	18,23%
<b>Total Geral</b>	<b>203</b>	<b>100,00%</b>

- a) Em relação à tabela acima, foi possível verificar que apenas 15 sentenças foram reformadas em instância superior, sendo 11 totalmente e 4 parcialmente.
- b) No curso do presente estudo, considerando o período de corte escolhido para análise, 37 recursos estavam em instância superior.

Em relação aos dois casos em que houve desistência do processo pela parte, em razão da não continuidade processual, tais sentenças não transitaram em segunda instância e, portanto, não foram reformadas. Ambos os casos, por distinguirem do restante da amostra, foram apresentados de forma segregada na tabela acima.

A partir das sentenças proferidas, constatou-se que houve acordo em 48 dos casos, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Quadro 4: Incidência de Acordos

Houve Acordo	Quantidade de Ações	Percentual
Não	155	76,35%
Sim	48	23,65%
<b>Total Geral</b>	<b>203</b>	<b>100,00%</b>

Em relação à tabela abaixo, referente aos 113 casos que seguiram para a fase de liquidação, ou seja, casos em que (i) o MM. Juízo determinou a liquidação segundo o que dispõe o artigo 210 da Lei Nº 9.279/96; (ii) arbitrou os lucros cessantes ou (iii) não especificou o critério de liquidação, temos o seguinte:

Quadro 5: Caso que Seguiram para Liquidação de Sentença

Perícia (sim/não)	Administração	Contábil	Criminal	Desenhista Industrial	Direito	Não Indicado	Propriedade Intelectual	Total
Não								90
Sim		8	1			2	1	12
Sim, mas não para apurar lucros cessantes	1			1	4	1		7
Nomeado, mas houve acordo		1				1		2
Etapa de aceite do perito						1		1
Cancelada		1						1
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>113</b>

- a) Em 90 casos não houve determinação de perícia de qualquer natureza.
- b) Em 23 casos houve determinação de perícia, sendo que em 5 situações não foi possível identificar a especialidade do perito judicial.
- c) Dentre os 23 casos, 7 não foram para apurar lucros cessantes.
- d) Dentre os 23 casos, em apenas 10 foi determinada a perícia contábil para apuração de lucros cessantes.
- e) Dentre os 10 casos em que houve perícia contábil, 1 foi cancelada e 1 não foi concluída em razão de acordo celebrado entre as partes.

Por fim, é importante destacar que, considerando a amostra inicial dos 203 casos analisados, houve a determinação de 32 perícias no total, incluindo aquelas que ocorreram antes da fase de liquidação, obtendo-se o seguinte resultado:

Quadro 6: Incidência de Determinação de Perícia

Perícia (sim/não)	Administração	Comunicação Social	Contábil	Criminal	Desenhista Industrial	Direito	Grafotécnica	Não Indicado	Propriedade Intelectual	Total Geral
não										171
sim			8	1		1		1	1	13
sim, mas não para apurar lucros cessantes	1	1			2	8	1			14
Nomeado, Mas Houve Acordo			1							2
Preclusão										1
Etapa de aceite do perito										1
Cancelada			1							1
<b>Total Geral</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>9</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>203</b>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o que foi detalhado nos capítulos anteriores, o presente estudo prendeu-se em verificar se o judiciário, ao determinar a apuração de lucros cessantes, tem se utilizado da expertise dos contadores auxiliares da justiça para valorizar o dano ou não.

A verificação foi desenvolvida por meio a análise do conteúdo das sentenças proferidas pelas 1ª e 2ª Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central da Capital, São Paulo, desde sua inauguração em 05 de dezembro de 2017 até abril de 2021, que citaram o termo lucros cessantes.

Como resultado da análise é relevante destacar que, dos 203 casos analisados, 80 tiveram o pedido de lucros cessantes negado, 92 casos foram sentenciados com a determinação de apuração com a utilização do artigo 210 da Lei Nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Por fim, dos 113 casos que seguiram para a fase de liquidação de sentença, em 90 deles o MM. Juízo não determinou a realização de perícia de qualquer natureza e, entre os 23 casos em que houve determinação de perícia, em apenas 10 foi determinada perícia com nomeação de perito contador.

O resultado encontrado demonstra que os peritos contadores, em princípio, seguem pouco solicitados quando o assunto é relacionado aos lucros cessantes, apesar do aspecto contábil que envolve a matéria, o qual tem a possibilidade de apresentar a razoabilidade da apuração dos lucros cessantes, considerando conhecimento técnico ou científico.

Como sugestão para futuras pesquisas, seria oportuno investigar o motivo da dispensa da expertise dos peritos contadores na apuração dos lucros cessantes.

## 6. REFERÊNCIAS

ALBERTO, V. L. P. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Decreto n. 8.327, de 16 de outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 outubro de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm)> Acesso em: 29 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 19 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de maio 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 22 set. 2021.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Manual de perícia contábil: exemplos, modelos e exercícios**. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, J. de A. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev, atualizada de acordo com o código civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FICHTNER, Regis. Notas sobre os lucros cessantes no direito brasileiro e estrangeiro. **Revista Brasileira de Advocacia**. vol. 1. ano 1. p. 35-56. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016.

FUJI, A. H. O Conceito do lucro econômico no âmbito da contabilidade aplicada. **Revista de Contabilidade e Finanças**. São Paulo, v. 5, n. 36, Set./Dez., 2004.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUEDES, G. S. C, **Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

HENDRIKSEN, E. S., BREDA, M. F. V. **Teoria da Contabilidade**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

IUDÍCIBUS, S. de et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicada a todas as sociedades – De acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2018.

IUDÍCIBUS, S. **Teoria da Contabilidade**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, R. D. **A banalização do instituto do dano moral**. 2018. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Tuiuti, Curitiba, 2018.

MANZI, José Ernesto. Considerações acerca da formulação e utilização de laudos periciais em processos judiciais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3189, 25 mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21363>. Acesso em: 28 nov. 2021.

MARTINS, E. **Contabilidade de custos**. 9. Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_(org). **Avaliação de Empresas**: da mensuração contábil à econômica / FIPECAFI. São Paulo: Atlas, 2001.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. Indenização por Lucros Cessantes Milionária e Ilegal. **Revista dos Tribunais online**, vol 6, 2014. p. 365-390.

NOGUEIRA Jr., E. **Lucros cessantes**: análise das medidas de mensuração contábil utilizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. São Paulo, 2013.

NBC. Norma Brasileira de Contabilidade. **NBC PP N° 1 (R1)**, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-pp-n-1-r1-de-19-de-marco-de-2020-250058222>. Acesso em: 24 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Norma Brasileira de Contabilidade, **NBC TP N° 1 (R1)**, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-tp-n-1-r1-de-19-de-marco-de-2020-250058048>. Acesso em: 24 out. 2021.

ORNELAS, M. M. G. **Perícia Contábil**. 4 ed. São Paulo: Atlas 2003.

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 00 (R2) -**Portal Comitê de Pronunciamentos Contábeis – cpc.org** Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. 2019. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573\\_CPC00\(02\)R1.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00(02)R1.pdf). Acesso: 06 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis. 2011. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312\\_CPC\\_26\\_R1\\_rev%2014.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2014.pdf). Acesso: 06 dez. 2021.

RODRIGUES, R. N. **Competências do perito contador na formação da sua expertise**. 2014. 79f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

RODRIGUES, S. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÁ, A. L. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, L. P. G. D; FREITAS, S. C; DIAS FILHO, J. M. Aprendizado de contabilidade e a percepção do conceito de lucro: um estudo exploratório. **Revista De Educação E Pesquisa Em Contabilidade (REPeC)**. vol. 14, n.1, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.17524/repec.v14i1.2479>>.

STRASSBURG, U; ORTOLAN, N; BORSOI, L. A Perícia Contábil e as exigências do Novo Código De Processo Civil: a percepção dos peritos e acadêmicos sob a ótica do discurso do sujeito coletivo. **Revista Unemat De Contabilidade**, vol. 8 n.16. Disponível em: <<https://Doi.Org/10.30681/Ruc.V8i16.3250>>.

ULHOA COELHO, F. **Curso de Direito Civil volume 2**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2020.

VARAS Especializadas. Anuário da Justiça de São Paulo. **Revista Consultor Jurídico**, jul 2018, p. 28-29.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANNA, R. D. **Prática de Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: IOB Sage, 2017.